AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.082 - GO (2019/0111442-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S) - GO023362
AGRAVADO	:	EVALDO ALEXANDRINO DA COSTA
ADVOGADOS	:	SHEILA CRISTINA GUILHERME - GO023432 DANIELLE ESPÍNDULA MACHADO - GO031452
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **Estado de Goiás**, desafiando decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 359/363).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não impugnou o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

Com efeito, apesar de defender, genericamente, a não incidência da Súmula 7, a parte agravante não declinou o motivo pelo qual, no seu entender, o referido óbice apontado pela Corte de origem não seria aplicável ao caso concreto.

Em outras palavras, o agravo deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator